



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09201/13

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 4.988 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em 22 de maio de 2014, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da Senhora **MARIA GORETE VILAR DE QUEIROZ**, Professor de Educação Básica I, matrícula n.º **05.689-8/1.000**, lotada na Secretaria de Saúde de Educação e Cultura do Município de **CAMPINA GRANDE**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 141/2014** (fls. 76/77), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de CAMPINA GRANDE, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, a fim de que apresente a cópia da publicação do ato aposentatório retificado, conforme solicitado pela Auditoria no seu relatório de fls. 72, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**

Cientificado da decisão, após a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico de **29/05/2014**, o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **CAMPINA GRANDE**, Senhor **ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento à **Resolução RC1 TC 141/2014**, merece ser assinado novo prazo ao mesmo Gestor para a adoção das devidas providências, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 141/2014** pelo **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de CAMPINA GRANDE, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em virtude de não atendimento ao disposto na **Resolução RC1 TC 141/2014**, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 22/2013;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09201/13

Pág. 2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta) dias**, a fim de que apresente a cópia da publicação do ato aposentatório retificado, conforme solicitado pela Auditoria no seu relatório de fls. 72, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09201/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em :

1. *DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 141/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de CAMPINA GRANDE, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.052,00 (sete mil e cinquenta e dois reais), em virtude de não atendimento ao disposto na Resolução RC1 TC 141/2014, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09201/13

Pág. 3/3

Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente a cópia da publicação do ato aposentatório retificado, conforme solicitado pela Auditoria no seu relatório de fls. 72, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB